PARECER JURÍDICO Nº 311/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde de Rio das Antas/SC.

Referência: Requisição ao Compras nº 38/2026 – Fundo Municipal de Saúde. Aquisição de 01 (uma) unidade de ventilador pulmonar eletrônico portátil microprocessado.

Assunto: Análise da legalidade da fase preparatória e da viabilidade jurídica da contratação pretendida, à luz da Lei nº 14.133/2021.

> ***EMENTA:*** *Contratação pública. Lei nº 14.133/2021. Aquisição de ventilador pulmonar eletrônico portátil microprocessado. Bem comum. Pregão eletrônico, critério de menor preço. Fase preparatória regularmente instruída (DFD, ETP, Termo de Referência, pesquisa de preços e dotação orçamentária). Pesquisa de preços consistente (IN SEGES/ME nº 65/2021). Valor estimado uniformizado em R$ 44.733,33, com adequação orçamentária demonstrada. Cláusulas de registro de preços a expurgar, por incompatíveis com a aquisição unitária. Especificação técnica a certificar quanto à competitividade. Viabilidade jurídica e legalidade reconhecidas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica pelo setor requisitante, por intermédio do Departamento de Compras, com vistas à manifestação acerca da legalidade e da viabilidade jurídica de contratação destinada à aquisição de ventilador pulmonar eletrônico portátil microprocessado, no interesse da Secretaria Municipal de Saúde, mediante procedimento licitatório na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, pelo critério de menor preço.

A justificativa da contratação repousa na necessidade de ampliar e qualificar a capacidade de atendimento da rede municipal de saúde, notadamente no manejo de pacientes que apresentem insuficiência respiratória ou demandem suporte ventilatório em situações de urgência, emergência e eventual transporte, reduzindo-se a dependência de equipamentos disponibilizados por terceiros, tudo em benefício dos usuários do Sistema Único de Saúde.

O processo veio instruído com o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência — todos subscritos digitalmente pelo servidor responsável —, com o relatório de pesquisa de preços extraído de banco de preços, com a Requisição ao Compras nº 38/2026 e com o Parecer Contábil que atesta a existência de recursos orçamentários, indicando a dotação de código reduzido nº 578. Registre-se que o Termo de Referência ora sob exame corresponde à sua versão retificada, na qual o valor estimado da contratação foi uniformizado em R$ 44.733,33 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A consulta cinge-se à análise da legalidade estrita da contratação nos moldes propostos pela Administração, a partir dos elementos constantes dos autos. É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre delimitar o alcance da presente manifestação. O parecer jurídico é peça de natureza opinativa e restringe-se ao exame da conformidade jurídico-formal do procedimento, sem adentrar o mérito administrativo e as escolhas técnicas e discricionárias que competem à autoridade requisitante, especialmente quanto à oportunidade e à conveniência da aquisição e à definição das características assistenciais do equipamento, matérias reservadas à área de saúde.

No plano da instrução, verifica-se que a fase preparatória observou, em sua estrutura, o rito da Lei nº 14.133/2021. Encontram-se presentes o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar — que evidencia o problema a ser solucionado, o levantamento de mercado com o cotejo entre a aquisição, a locação e a utilização de equipamento de terceiros, e a justificativa da solução escolhida, na forma do art. 18, § 1º, da Lei — e o Termo de Referência, que contempla os elementos exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII, e respectivas alíneas. A demanda foi acompanhada da correspondente pesquisa de preços e da indicação de recursos orçamentários, satisfazendo-se, quanto a este último aspecto, a exigência do art. 150 da Lei nº 14.133/2021 e do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao enquadramento, o objeto é caracterizado no próprio Termo de Referência como bem comum, na acepção do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de equipamento cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado. Correta, pois, a eleição da modalidade pregão (art. 28, inciso I), sob a forma eletrônica, e do critério de julgamento de menor preço (art. 33, inciso I), soluções compatíveis com a natureza do objeto e com a disciplina do Decreto Municipal nº 045/2023, invocado como norma regulamentar local.

A pesquisa de preços, por sua vez, mostra-se substancialmente aderente aos parâmetros da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, porquanto lastreada em preços praticados em contratações públicas — de órgãos e entidades diversos e de outros entes públicos — e materializada mediante média aritmética das medianas apuradas. Registre-se, a propósito, que o valor de R$ 44.733,33 corresponde exatamente à média dos três parâmetros coletados (R$ 46.000,00, R$ 41.000,00 e R$ 47.200,00), o que confere consistência ao montante. Recomenda-se, contudo, no plano da legalidade, que a Administração certifique-se da compatibilidade entre os paradigmas utilizados e o objeto efetivamente pretendido, na medida em que ao menos uma das referências descreve equipamento de uso hospitalar e domiciliar, com características que não coincidem integralmente com as do ventilador portátil de transporte ora especificado.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

No que concerne à estimativa do valor e à adequação orçamentária, o Termo de Referência retificado uniformizou o custo estimado total da contratação em R$ 44.733,33 (item 9.1), montante que passa a coincidir com o quadro descritivo do objeto, com o Documento de Formalização da Demanda, com a Requisição ao Compras nº 38/2026, com a pesquisa de preços e com a reserva orçamentária atestada no Parecer Contábil, à conta da dotação de código reduzido nº 578. Encontra-se, assim, satisfeita a exigência do art. 6º, inciso XXIII, alíneas “i” e “j”, da Lei nº 14.133/2021, demonstrada a compatibilidade entre o valor estimado e a cobertura orçamentária disponível.

Subsistem, todavia, aspecto que reclama providência previamente à divulgação do edital.

A questão reveste-se de caráter preventivo e relaciona-se à competitividade do certame. A especificação técnica do equipamento é minuciosa, contemplando, entre outros requisitos, tela mínima de cinco polegadas, peso inferior a sete quilogramas, autonomia de bateria de trezentos e sessenta minutos e a exibição simultânea de até cinco gráficos. Embora a definição precisa das características constitua prerrogativa técnica da área de saúde, e conquanto o Termo de Referência não vede a indicação de marca — faculdade admitida pelo art. 41 —, incumbe à Administração assegurar que o conjunto de exigências corresponda à real necessidade assistencial e possa ser atendido por mais de um fabricante, sob pena de, ainda que involuntariamente, configurar-se direcionamento, em afronta ao princípio da competitividade (art. 5º) e à vedação a especificações excessivas ou desnecessárias que frustrem a disputa (art. 40, § 1º). O próprio Estudo Técnico Preliminar adverte para a necessidade de se evitarem especificações que restrinjam indevidamente o certame, diretriz que deve ser confirmada por manifestação técnica.

Anote-se, por fim, que o subscritor dos documentos da fase preparatória figura, também, como fiscal designado da contratação. Sem prejuízo de o quadro reduzido dos Municípios de pequeno porte atenuar a exigência, é recomendável, sempre que a estrutura administrativa o permitir, a distinção entre as funções de instrução e de fiscalização, em atenção ao princípio da segregação de funções (art. 5º).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica e pela legalidade da contratação pretendida, por se tratar de aquisição de bem comum, adequadamente processada na modalidade pregão eletrônico pelo critério de menor preço, com instrução regular da fase preparatória, pesquisa de preços consistente e valor estimado devidamente uniformizado, com a correspondente adequação orçamentária.

Recomenda-se, previamente à divulgação do edital a certificação, pela área técnica, de que a especificação do equipamento não restringe indevidamente a competição. Observadas essas providências, nada obsta ao prosseguimento do feito.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

É o parecer, de caráter opinativo, que se submete à consideração da autoridade competente. Salvo melhor juízo.

Rio das Antas/SC, 26 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
WAGNER BOSCATTO
Data: 26/08/2026 10:00:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico do Município de Rio das Antas/SC
OAB/SC 39.933-A